



# MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 451/2007

**SÚMULA:** Estabelece as políticas municipais de fomento à instalação de novas indústrias, bem como à ampliação de indústrias já instaladas, na forma em que especifica.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS

**Art. 1º.** Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

**Art. 2º.** O fomento à instalação de novas indústrias, bem como à ampliação de indústrias já existentes no Município de Reserva do Iguaçu, será efetivado mediante a utilização dos seguintes incentivos, na medida da necessidade do beneficiário:

### I – de serviços:

- a) execução de terraplenagem ou aterramento na área destinada à indústria;
- b) implantação de rede de energia elétrica até a testada do imóvel onde será instalada a indústria;
- c) cascalhamento ou pavimentação de acesso à unidade industrial;
- d) custeio de projetos para a instalação de unidade industrial nova, ou para ampliação de unidade industrial já existente;
- e) auxílio para perfuração de poços artesianos;
- f) instalação de rede de abastecimento de água e esgoto;
- g) instalação de rede telefônica;
- h) instalação de sistema de escoamento de águas pluviais;
- i) cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

### II – patrimoniais:

- a) concessão de direito real de uso de bens públicos;
- b) doação com encargo e a termo de bens públicos dominiais.

**Parágrafo Único.** Após parecer da Comissão Especial de Planejamento Implantação e Acompanhamento Industrial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, a terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

**Art. 3º.** No caso de terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, após parecer da Comissão Especial de Planejamento Implantação e Acompanhamento Industrial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se, tanto quanto possível, os seguintes critérios de escolha:

- I – atividade que ofereça maior sustentabilidade econômica ou risco contra quebra;
- II – gerar o maior número de empregos diretos;
- III – proporcionar o retorno tributário direto do custo do incentivo, dentro do menor espaço de tempo;
- IV – utilize matéria prima ou material secundário produzido no próprio Município.

Publicado no Fator do Iguaçu

**Art. 4º.** Todo incentivo deverá ter seu custo e viabilidade econômicos avaliados pela Comissão Especial de Planejamento Implantação e Acompanhamento Industrial.

**Art. 5º.** Os incentivos de que tratam o artigo 2º dependerão de requerimento da interessada, instruídos com os seguintes documentos e informações:

- I – ato constitutivo da empresa, e alterações posteriores;
- II – comprovação da integralização do capital social da empresa;
- III – Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, a Receita Estadual e a Receita Municipal, em nome da empresa e dos sócios;

IV – Projeto de Desenvolvimento da atividade a ser instalada, contendo, no mínimo:

- a) objeto das atividades e suas implicações sociais no Município;
- b) relação das materiais primas e materiais secundários, que utilizará no processo de produção;
- c) detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção da matéria até a entrega do produto acabado;
- d) estrutura da organização empresarial;
- e) número de empregos diretamente que gera e/ou gerará no Município;
- f) retorno tributário direto que proporciona e/ou proporcionará ao Município;
- g) cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações, se for o caso;
- h) especificação da forma de obtenção e do valor total dos recursos para construção das edificações, se for o caso;
- i) início das atividades e as diversas etapas da implantação, se for o caso;
- j) manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

V – Estudo de Viabilidade Econômica da atividade projetada;

VI – Licenças Ambientais de Instalação e de Operação da atividade, perante a entidade de proteção ambiental do Estado do Paraná ou da União, conforme o caso.

**Art. 6º.** Caberá a Comissão Especial de Planejamento Implantação e Acompanhamento Industrial, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Prefeito os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com os benefícios desta lei.

**Art. 7º.** Os incentivos serão concedidos mediante:

- I – Decreto autorizativo, publicado na imprensa local, para os incentivos de serviços;
- II – Lei autorizativa no caso de contrato de concessão de direito real de uso, cujo extrato deverá ser publicado na imprensa local, observando-se os dispostos da Lei 8.666/93;
- III – Lei autorizativa, em caso de doação de bem público dominial, devidamente publicada na imprensa oficial e averbada na íntegra à margem da matrícula do imóvel.

**Parágrafo Único.** O beneficiário assinará ainda um Termo de Compromisso, pelo qual se obriga a cumprir a contrapartida econômica e social.

## CAPÍTULO II DAS CONTRAPARTIDAS

**Art. 8º.** A todo e qualquer incentivo conferido pelo Município corresponderá necessariamente uma contrapartida econômica e social equivalente ou aproximada, por parte da empresa beneficiária.

**§ 1º.** A contrapartida econômica consistirá:

- I – em gerar ao Município retorno tributário direto que, no prazo de no máximo 10 (dez) anos, contados do início das atividades, equivalha ao valor nominal do benefício concedido, para novas unidades industriais;
- II – em gerar ao Município retorno tributário direto que, no prazo de no máximo 10 (dez) anos, contados da concessão do incentivo, equivalha ao valor nominal do benefício concedido, para unidades industriais já instaladas.

**§ 2º.** A contrapartida social consistirá em gerar no mínimo 10 (dez) empregos diretos no Município, no prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 9º.** Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

- I – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;

II – prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;  
III – número mínimo de empregos que serão criados.

§ 1º. – O descumprimento de quaisquer das exigências previstas neste artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do município, com resarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos.

§ 2º. – Se o beneficiário não tiver cumprido as exigências previstas na lei autorizativa e/ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do município.

**Art. 10.** Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

**Art. 11.** Os terrenos cedidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretendem desenvolver atividades não contempladas nesta lei.

**Art. 12.** Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir um dos itens da relação abaixo:

- I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

### CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DA LEI E DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 13.** Os beneficiários das políticas de incentivo mencionadas por esta lei deverão informar o Secretaria de Administração e Finanças, a cada 12 (doze) meses a partir da concessão do benefício ou do início das atividades, sobre o cumprimento das contrapartidas fixadas, mediante requerimento, com a juntada:

- I – dos Documentos de Arrecadação Municipal-DARM's do ISSQN;
- II – do comprovante de pagamento de IPTU;
- III – do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados-CAGED dos últimos 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único.** A não observância do prazo a que se refere o caput deste artigo sujeita a empresa beneficiária ao pagamento de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

**Art. 14.** O Secretario de Administração de Finanças poderá a qualquer tempo deflagrar processo fiscalizatório do cumprimento desta lei, de ofício ou mediante denúncia identificada.

§ 1º. O processo de fiscalização do cumprimento das políticas de incentivo à industria será instaurado mediante "Termo de Início de Fiscalização", da lavra do Secretario de Administração e Finanças ou de servidor expressamente incumbido da fiscalização, e será autuado em pasta própria com número geral de protocolo, sendo todas as suas folhas carimbadas e rubricadas pelo servidor responsável.

§ 2º. A empresa será imediatamente notificada de que se encontra sob fiscalização, e de que deverá colaborar com o Poder Público para realização desse mister, sendo a contra-fé juntada aos autos, com a certificação da entrega no verso, pelo servidor público que a entregar.

§ 3º. O Poder Público Municipal poderá tomar todas as medidas que entender necessárias para a comprovação do cumprimento das contrapartidas estabelecidas, como intimação à empresa para apresentar documentos no prazo de 30 (trinta) dias e realização de vistoria *in loco*, sendo tudo devidamente registrado nos autos do processo administrativo de fiscalização.

§ 4º. Constatado o descumprimento da lei, será a empresa intimada a apresentar defesa escrita, diretamente por seus prepostos ou por advogado legalmente habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos;

§ 5º. A decisão final caberá ao Secretário de Administração e Finanças, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 15.** A Comissão Especial de Planejamento Implantação e Acompanhamento Industrial a que se refere esta Lei será instituída por Decreto Executivo e composta por 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Executivo.

**Parágrafo Único.** Enquanto não instituída a Comissão referida no caput a Secretaria de Administração e Finanças será competente para desempenhar suas atribuições.

**Art. 16.** Os terrenos cedidos deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei.

**Art. 17.** Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

**Art. 18.** Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

**Art. 19.** As empresas que receberem os incentivos desta lei ficam obrigadas a preencher, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários com residentes em Reserva do Iguaçu, há pelo menos dois anos, comprovados pelo título de eleitor.

**Parágrafo Único.** As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos.

**Art. 20.** Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

**Art. 21.** Ao Chefe do Poder Executivo caberá regulamentar o trâmite interno dos requerimentos de incentivo.

**Art. 22.** As normas complementares a esta Lei serão expedidas por Decreto.

**Art. 23.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná em 25 de Junho de 2007.

  
Sebastião Almir Caldas de Campos  
Prefeito Municipal